



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

1

Apresentação: 09/04/2025 20:10:54.737 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 5360/2019

PRL n.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.360, DE 2019

Inserir entre as hipóteses de atos lesivos à administração pública de que trata a Lei nº 12.486, de 2013, o ato de frustrar ou retardar o regular andamento de processo licitatório, na forma que especifica.

Autor: Deputado GILBERTO ABRAMO

Relator: Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.360, de 2019, visa inserir entre as hipóteses de atos lesivos à administração pública, de que trata a Lei nº 12.486, de 1º de agosto de 2013, o ato de frustrar o regular andamento do processo licitatório.

Pela redação do Projeto de Lei, o art. 5º da Lei acima referida passaria a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 5º.
IV -

h) frustrar o regular andamento de processo licitatório, especialmente por meio da propositura de ação nas hipóteses de litigância de má-fé de que trata o art. 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015;

§ 4º A instauração de processo administrativo ou judicial para a apuração de responsabilidade da pessoa jurídica por infringência ao disposto na alínea h do inciso IV do caput deste



* C D 2 5 9 4 4 0 0 1 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

artigo ocorrerá após o trânsito em julgado da condenação por litigância de má-fé.” (NR)

Segundo argumenta o autor da proposição, o nobre parlamentar Gilberto Abramo:

O objetivo deste projeto de lei é impedir ou, ao menos, diminuir os casos (...) em que empresas licitantes que foram regularmente desclassificadas de licitações em razão de descumprimentos de cláusulas editalícias proponham, de má-fé, ações judiciais visando conseguir objetivo ilegal, qual seja, frustrar o regular andamento de processo licitatório.

A proposição foi distribuída única e conclusivamente a este Colegiado, devendo ser examinada na forma de tramitação ordinária (art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

A matéria chegou a ser pautada e discutida na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em 2022, mas não teve o parecer avaliado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Uma vez que legislar sobre infrações e sanções administrativas que envolvem as formas de contratação pelo Estado impacta a organização administrativa dos Poderes da nação em todos os níveis federativos, tal hipótese impõe que esta Comissão deve também se manifestar sobre o mérito da proposição.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

3

Os requisitos formais foram obedecidos, tendo a União competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação em todas as suas modalidades, na forma do disposto no art. 22, inciso XXVII, da Constituição da República.

Além disso, a matéria permeia a competência comum da União em zelar do patrimônio público (art. 23, inciso I, da Constituição), visto que qualquer mecanismo que objetive garantir a lisura e o bom andamento dos processos de contratação na Administração Pública certamente alcançará a supremacia do interesse público, em especial, o zelo pelo seu patrimônio. Obviamente, o patrimônio público a que se refere a Carta Magna não se limita somente em bens tangíveis. É, na verdade, o conjunto de bens, direitos e valores que pertencem ao Estado e que são destinados à população.

Ademais, é legítima a iniciativa parlamentar, fundada na regra geral de iniciativa legislativa concorrente, disposta no art. 61 da mesma Carta, uma vez que não a reserva de competência para iniciar o processo legislativo sobre o tema. Também, o Projeto foi corretamente veiculado por meio de lei ordinária, visto que não há matéria erigida pelo constituinte originário como reservada à lei complementar.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o Projeto de Lei em exame também não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, ao contrário, ele reforça a observância dos princípios constitucionais da economicidade, da moralidade e da eficiência. Nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento se mostra contrária aos princípios gerais do Direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

Já no que tange à técnica e à redação legislativa, em nosso entendimento, há razão em colocar tal proposta em diploma legal diverso, atendendo assim ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

4

estabelece que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei” (art. 7º, inciso IV).

Entendemos que o diploma mais adequado é a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, uma vez que o foco do Projeto concerne a incidentes especificamente do processo licitatório. Na mencionada Lei há um capítulo inteiro que trata das infrações e sanções administrativas relacionadas às licitações (art. 155 a art. 163).

A resolução desse aparente impasse sobre o diploma legal mais adequado se dá por meio de princípios que orientam a interpretação das leis no caso concreto. Nesse aspecto, o princípio da especialidade nos parece ser o mais adequado para resolver o conflito, sendo a Lei de Licitações mais específica para os dispositivos que se pretende dispor, já que, embora se pretenda legislar sobre sanção administrativa, não se pretende tratar de responsabilização de maneira genérica, mas, sim, daquelas relacionadas ao processo licitatório.

Além disso, há que se destacar que o Direito brasileiro, diante de antinomias, considera que a legislação mais nova se sobrepõe à mais antiga. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, declara que: a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (art. 2º, §1º). Portanto, a Lei de Licitações, em todos os aspectos avaliados, nos parece ser o diploma mais adequado a se promover as inserções pretendidas.

No mérito, consideramos que a entrada em vigor da nova lei será uma grande ferramenta para inibir as condutas procrastinatórias das empresas participantes dos processos licitatórios, o que significará mais oxigênio para o Estado brasileiro. A frustração do andamento do processo licitatório é conduta muito danosa, pois quebra a programação da administração e, por vezes, fere a economicidade que rege os processos que envolvem dinheiro público. Eis por que aprová-la, sobretudo, quanto se tem um





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

5

título judicial que certifique a litigância de má-fé, parece a este relator iniciativa das mais oportunas.

Além disso, a proposição resguarda o devido processo legal, prevendo que a apuração de responsabilidade da pessoa jurídica por frustrar o regular andamento da licitação se faça mediante processo administrativo ou judicial.

É, assim, inequivocamente, meritória e oportuna, sem, por outro lado, apresentar qualquer sombra de inconveniência. Entendemos, porém, que é a oportunidade de agregar à proposição, para o caso de responsabilização administrativas, também as hipóteses de retardamento e frustração do processo licitatório sem motivação.

Haja vista o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.360, de 2019. No mérito, manifesto-me por sua aprovação na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2025.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

6

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.360, DE 2019

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para inserir entre as hipóteses de responsabilização administrativa o ato de retardar ou frustrar o regular andamento de processo licitatório sem motivo ou por litigância de má-fé.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 155 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 155.

XIII - ensejar o retardamento do processo licitatório sem motivo significativo;

XIV - frustrar o resultado de processo licitatório sem motivo significativo;

XV - frustrar o resultado de processo licitatório por meio da propositura de ação nas hipóteses de litigância de má-fé de que trata o art. 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Parágrafo único. A instauração de processo judicial para a apuração de responsabilidade da pessoa jurídica por infringência ao disposto no inciso XV do *caput* ocorrerá após o trânsito em julgado da condenação por litigância de má-fé.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2025.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Relator

